



## **TC 040.953/2012-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade:** Ministério das Cidades.

**Assunto:** Embargos de declaração contra decisão que não conheceu de recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

**Embargantes:** Due Promoções e Eventos Ltda. e Renato Stoppa Candido.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Jogo de Planilhas Contas Irregulares. Débito Solidário. Multa. Recurso de reconsideração. Não conhecimento por intempestividade e não apresentar fatos novos. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão e contradição do Acórdão embargado. Embargos conhecidos e não providos.

## **INTRODUÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 280) e pelo Sr. Renato Stoppa Candido (peça 285), em face do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260), que não conheceu de seus recursos de reconsideração por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos.

## **HISTÓRICO**

2.1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial que se originou de processo de Representação (TC 013.327/2009-1) iniciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e que foi constituído por força do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário (peça 4). A representação tratou de potenciais irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

2.2. Em essência, restou configurado nos autos que a empresa vencedora, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda., venceu o certame com proposta de preços maculada pelo denominado jogo de planilhas, em desacordo com as regras insculpidas no artigo 48, II, da Lei 8.666/93, o que acarretou prejuízos aos cofres públicos. Itens do orçamento vencedor chegaram a carregar sobrepreço entre 69% e 903% em relação à média dos preços pesquisados pelo TCU.



- 2.3. Dentre as irregularidades constatadas no âmbito do procedimento licitatório, destacam-se:
- 2.3.1 elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;
  - 2.3.2 desconsideração por parte da Administração dos preços praticados em outras licitações;
  - 2.3.3 obtenção do menor preço global, pela empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;
  - 2.3.4 superestimativa do orçamento elaborado pela contratante, o que comprometeu a análise do orçamento e da média dos valores ofertados pelos concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora;
  - 2.3.5 exame deficiente da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.
- 2.4. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., juntamente com as dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Candido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, condenando-os solidariamente ao ressarcimento dos débitos apurados, além de multas individuais (peça 184).
- 2.5. Em face da decisão condenatória, a empresa Due Promoção e Eventos Ltda. e os Srs. Renato Stoppa Cândido e Francisco Fróes opuseram embargos declaratórios (peças 211, 214 e 220, respectivamente), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário (peça 221) no sentido de não conhecer os aclaratórios opostos pelo Sr. Francisco Fróes, por restarem intempestivos, e conhecer dos demais, para, no mérito, negar-lhes provimento.
- 2.6. Na sequência, os mencionados responsáveis, bem como o Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva, interpuseram recursos de reconsideração (peças 232-234 e 250), que foram apreciados por meio do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260). Os recursos dos responsáveis foram não conhecidos por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos e, o apelo apresentado pelo Sr. Luiz Cezar, não conhecido por absoluta ausência de interesse recursal.
- 2.7. Com o objetivo de suprir alegadas omissão, obscuridade e contradição contidas na última decisão, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e o Sr. Renato Stoppa Candido opuseram embargos de declaração (peças 280 e 285, respectivamente), sendo os autos encaminhados à Serur pelo Relator dos recursos de reconsideração, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para exame de admissibilidade e mérito do apelo (peça 292).

## **ADMISSIBILIDADE**

- 3.1. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento do recurso interposto pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda., observa-se que (i) o recurso é tempestivo, uma vez que a recorrente foi notificada acerca do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário mediante o Ofício 0270/2018-TCU/SecexAdministração (peça 267) no dia 26/6/2018 (peça 275) e os presentes embargos foram opostos no dia 3/7/2018 (peça 280), totalizando, portanto, o transcurso de sete dias; (ii) não houve

perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e (iv) a recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolada nos autos, nos termos do artigo 144, § 1º, do RI/TCU.

3.2. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Renato Stoppa Candido, observa-se que (i) o recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente foi notificado acerca do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário mediante o Ofício 0274/2018-TCU/SecexAdministração (peça 271) no dia 3/7/2018 (peça 288) e os presentes embargos foram opostos no dia 6/7/2018 (peça 285), totalizando, portanto, o transcurso de três dias; (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e (iv) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolada nos autos, nos termos do artigo 144, § 1º, do RI/TCU.

3.3. Com estas considerações, vislumbram-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

3.4. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, *caput*, do Regimento Interno (RI/TCU), os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

3.5. No caso da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., é apontado que, no Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário, houve omissão, visto que seu recurso de reconsideração foi interposto tempestivamente, e contradição, uma vez que os argumentos de mérito trazidos mediante o mencionado apelo não foram apreciados pelo Plenário (peça 280, p. 3-5, itens 5-15).

3.6. No caso do Sr. Renato Stoppa Candido, o embargante aponta que o Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário *“padece de omissão e obscuridade, uma vez que julgou o recurso anterior como intempestivo indevidamente”* (peça 285, p. 1).

3.7. Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, verifica-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes embargos. Tal medida, que encontra guarida no art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012, também foi requerida pelo relator do feito, o Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em despacho acostado à peça 292.

## MÉRITO

### 4.1 Delimitação

Constitui objeto dos presentes recursos definir se houve ou não omissão, contradição e obscuridade no Acórdão embargado.

## 5. Da omissão, contradição e obscuridade do Acórdão embargado

5.1. A empresa Due Promoções e Eventos Ltda. argumenta que a decisão embargada restou **omissa e contraditória**, com base nos seguintes argumentos:

a) o requisito da tempestividade foi satisfeito para seu recurso de reconsideração, de modo que houve omissão ao se considerar seu apelo intempestivo (peça 280, p. 3-4, itens 5-10);

b) os argumentos de mérito apresentados mediante o recurso de reconsideração não foram sequer apreciados pelo Plenário, de modo que seria contraditório concluir que não foram apresentados fatos novos (peça 280, p. 4-5, itens 11-15).

5.2. O Sr. Renato Stoppa Candido argumenta que a decisão embargada restou **omissa e obscura**, com base no seguinte argumento:

a) seu recurso de reconsideração foi tempestivo, dentro do prazo de quinze dias determinado pelo Regimento Interno/TCU e pela Lei 8.443/92 (arts. 30 e 33), pois recebeu a notificação em 20/6/2016 e interpôs o recurso em 4/7/2016 (peça 285, p. 2).

#### **Análise - Due Promoções e Eventos Ltda.**

5.3. Desassiste razão à Due Promoções e Eventos Ltda. no que diz respeito à omissão relativa ao exame de tempestividade de seu recurso de reconsideração interposto contra a decisão condenatória, o Acórdão 95/2016-TCU-Plenário.

5.4. O Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260), apreciado por Relação, considerou o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (Serur, peça 253), que obteve anuência do MP/TCU (peça 259), cuja conclusão foi no sentido de considerar intempestivo (relativamente ao prazo de quinze dias), e dentro do prazo de 180 dias (para apresentação de fatos novos), o recurso de reconsideração interposto pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 234).

5.5. A referida análise de tempestividade considerou, completa e corretamente, todos os elementos exigidos pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno/TCU para contagem do transcurso do prazo recursal, quais sejam: i) data de notificação da recorrente acerca do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário (7/3/2016, peça 201); ii) data de oposição de embargos de declaração por parte da própria empresa recorrente (15/3/2016, peça 211); iii) data de notificação da recorrente acerca do Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário, decisão que apreciou os embargos (17/6/2016, peça 229); e a data de interposição do recurso de reconsideração (4/7/2016, peça 234).

5.6. Além do mais, o referido exame de tempestividade (item 2.2, peça 253) ponderou que *“a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”* (art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004); que as notificações foram devidamente encaminhadas para o procurador da recorrente (art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU); e que a oposição de embargos declaratórios é causa de suspensão do prazo para interposição de recurso de reconsideração (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92).

5.7. Como resultado de tal análise, concluiu-se que o recurso de reconsideração da empresa Due Promoções e Eventos Ltda. foi interposto após o período total de 22 dias e, por isso, foi considerado como intempestivo, já que o prazo para apresentação dessa espécie de apelo é de quinze dias (art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU), além do que foi examinada a superveniência de fatos novos, visto que interposto dentro do prazo de 180 dias após o término do prazo de quinze dias (art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU).

5.8. Dessa forma, não procede a alegação de omissão ocorrida durante o exame relativo ao requisito da tempestividade do recurso de reconsideração interposto pela empresa embargante.



5.9. No que tange ao argumento de que o houve contradição no âmbito do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário, vez que haveria incoerência em concluir que mediante o recurso de reconsideração não foram apresentados fatos novos, sendo que os argumentos não foram apreciados pelo Plenário, também não assiste razão à embargante.

5.10. Deve-se esclarecer que todo recurso pode ser apreciado quanto a sua admissibilidade e ao seu mérito. O juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

5.11. Portanto, há duas ordens de questão a serem respondidas, exatamente nessa sequência lógica: 1º) é possível examinar o mérito do recurso? 2º) no mérito, o recorrente tem razão no que alega?

5.12. Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

5.13. No caso em questão, os argumentos de mérito apresentados pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. mediante recurso de reconsideração (peça 234) não foram examinados pelo Plenário porque tal apelo não preencheu todos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno/TCU para conhecimento do recurso, especificamente aquele relativo à superveniência de fatos novos (art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU).

5.14. Considerando que o recurso em comento foi interposto intempestivamente (não se observou o prazo de quinze dias) e dentro do período de 180 dias após escoado esse prazo (peça 253, item 2.2), os citados dispositivos legais e regimentais exigem, como requisito específico para conhecimento do recurso, a superveniência de fatos novos, o que não ocorreu no recurso em questão.

5.15. Registre-se que, conforme jurisprudência do TCU, fatos novos representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se dá posteriormente à decisão recorrida e que podem, em tese, alterar a decisão recorrida (Acórdão 6.989/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 923/2010-TCU-Plenário).

5.16. No entanto, conforme exame de admissibilidade (peça 253, item 2.2.1), o recurso de reconsideração interposto pela empresa (peça 234) reiterou parte dos argumentos apresentados em sede de embargos de declaração (peça 211), os quais já haviam sido examinados por parte do Relator *a quo* (peça 222).

5.17. Além do mais, quanto aos argumentos e teses jurídicas inéditos apresentados mediante tal recurso, assevere-se que não podem ser considerados como fatos novos para fim de conhecimento de recurso de reconsideração (Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

5.18. Os documentos que acompanharam o recurso de reconsideração (peça 234, p. 19-55), quais sejam, planilhas de preços comparativas, Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara e Despacho no



TC 027.616/2010-0, também não são considerados como fatos novos em razão de existirem ao tempo do acórdão condenatório e de terem sido considerados pela referida decisão.

### **Análise - Sr. Renato Stoppa Candido**

5.19. Não assiste razão ao Sr. Renato Stoppa Candido no que diz respeito à omissão e obscuridade relativa ao exame de tempestividade de seu recurso de reconsideração interposto contra a decisão condenatória, o Acórdão 95/2016-TCU-Plenário.

5.20. O Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260) considerou o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (Serur, peça 252), que obteve anuência do MP/TCU (peça 259), cuja conclusão foi no sentido de considerar intempestivo (relativamente ao prazo de quinze dias), e dentro do prazo de 180 dias (para apresentação de fatos novos), o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Stoppa Candido (peça 233).

5.21. A referida análise de tempestividade considerou, completa e corretamente, todos os elementos exigidos pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno/TCU para contagem do transcurso do prazo recursal, quais sejam: i) data de notificação do recorrente acerca do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário (17/3/2016, peça 212); ii) data de oposição de embargos de declaração por parte do próprio recorrente (28/3/2016, peça 214); iii) data de notificação do recorrente acerca do Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário, decisão que apreciou os embargos (20/6/2016, peça 230); e a data de interposição do recurso de reconsideração (4/7/2016, peça 233).

5.22. Além do mais, o referido exame de tempestividade (item 2.2, peça 252) ponderou que que a notificação acerca do julgamento dos embargos de declaração foi devidamente encaminhada para o procurador do recorrente, constituído concomitantemente com a oposição dos aclaratórios, conforme procuração de peça 213 (art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU); e que a oposição de embargos declaratórios é causa de suspensão do prazo para interposição de recurso de reconsideração (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92).

5.23. Como resultado de tal análise, concluiu-se que o recurso de reconsideração do Sr. Renato Stoppa Candido foi interposto após o período total de 22 dias e, por isso, foi considerado como intempestivo, já que o prazo para apresentação dessa espécie de apelo é de quinze dias (art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU), além do que foi examinada a superveniência de fatos novos, visto que interposto dentro do prazo de 180 dias após o término do prazo de quinze dias (art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU).

5.24. Dessa forma, não procede a alegação de omissão e obscuridade ocorridas durante o exame relativo ao requisito da tempestividade do recurso de reconsideração interposto pelo embargante.

### **CONCLUSÃO**

6. Por todo o exposto, considerando-se que os embargantes não trouxeram elementos que demonstram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, propõe-se conhecer dos embargos para rejeitá-los quanto ao mérito.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se:

a) **conhecer dos embargos de declaração** opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e pelo Sr. Renato Stoppa Candido, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU;

b) **encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa**, convocado para substituir o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, relator recursal, nos termos do Despacho de peça 292; e

c) **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao embargante e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS/SERUR, em 17 de agosto de 2018.

**Leandro Carvalho Cunha**  
Chefe de Serviço  
AUFC - Mat. 8188-4